



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 289 /2016

62ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/07/2016

PROCESSO Nº 1/794/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201601647

AUTUANTE: Dulce Ane P. de Lucena – matrícula 104315-1-4

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Diana da Cunha Moura

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT protege apenas o serviço postal “stricto sensu”, não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no Parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão procedente proferida em 1ª instância. Art. Infringido: 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de transportar 5 (cinco) rádios dual band syc, sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

Dispositivo infringido: Art. 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 115,60 MULTA R\$ 204,00.

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20162772 (fls. 03) e Consulta de Preços (fls. 04).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 07 a 09 dos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em 1ª Instância, o processo foi julgado procedente conforme fls. 12 a 15 dos autos.

Diante da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, o contribuinte inconformado interpôs recurso voluntário (fls. 18 a 20), no qual alega os seguintes pontos:

“Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional;

Que o serviço postal está definido em Lei como “recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)”;

Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução do Serviço Postal, inerente à própria União, tenso suas atividades um caráter eminentemente social;

Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um “serviço de transportes”, mas apenas um “transporte”, sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais;

Que a atuada não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários;

Que o transporte de objetos de correspondência entre outros, a encomenda – art. 7º, § 3º da Lei 6.538/78, constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69;

A atuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador”.

Com fulcro nos pontos ressaltados, o contribuinte requer, que:

- a) se digne a receber as presentes razões de RECURSO, para reconhecer a nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem assim, para declarar a imunidade tributária da ECT, conseqüentemente a improcedência do TRIBUTO aplicado;
- b) seja recebido e provido o presente RECURSO, seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com o conseqüente

Diana da Cunha Moura 2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual, por ser esta a melhor forma de efetivação da JUSTIÇA.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 153/2016 (fls. 25 a 28) opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. A Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer conforme despacho de fls. 29 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário materializado no auto de infração nº 201601647 se reporta ao transporte de mercadorias desacompanhado de documento fiscal, no montante de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais).

A propósito de todas as questões suscitadas pela autuada, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer nº 34/97, onde restou legalmente demonstrado que:

“... Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal “*Stricto Sensu*”, por força do inciso XII, artigo 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública.”

Aduz ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, no supracitado Parecer o seguinte:

“... Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.”

Diana da Cunha Moura



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Diante do Parecer retro mencionado, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço postal propriamente dito.

Destarte, entendo, à luz do Parecer consignado, que a ECT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe o art. 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art. 16, inciso II, alínea "c" da mesma Lei.

No caso em exame, restou constatado que a mercadoria descrita no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20162772 (fls. 03) estava nas dependências da autuada e desacompanhada da documentação fiscal pertinente.

Assim sendo, restou caracterizada a irregularidade fiscal das mercadorias, a teor dos arts. 140 e 829 do Decreto nº 24. 569/97, *in verbis*:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.

Do acima exposto, a infração está plenamente caracterizada nos autos, inexistindo dúvida quanto à definição da base de cálculo do imposto, pois a autuação deu-se com base na discriminação de conteúdo (fls. 03) dos autos e diante do Parecer nº 34/97, constata-se o não cabimento da arguição de nulidade pela recorrente.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela Instância Singular, consoante o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 680,00
ICMS	R\$ 115,60 (17%)
Multa	R\$ 204,00 (30%)
TOTAL	R\$ 319,60

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário, para preliminarmente, em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, resolve afastá-la, por decisão unânime, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve a 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

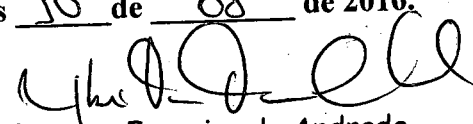



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

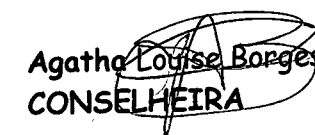
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2016.

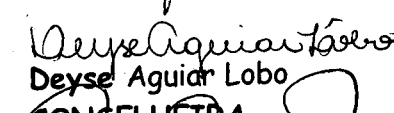

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO